GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 159/FEAM/URA SM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0006382/2026-17

Parecer Técnico de LAS nº 159/FEAM/URA SM - CAT/2026

Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI: 146860332				
PROCESSO SLA: 32008/2026			**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo indeferimento	
EMPREENDEDOR: Weslley S. de Resende Ltda. - ME			**CNPJ:** 37.903.195/0001-90	
EMPREENDIMENTO: Weslley S. de Resende Ltda. - ME			**CNPJ:** 37.903.195/0001-90	
MUNICÍPIOS: Prados e Lagoa Dourada			**ZONA:** Rural	
COORDENADAS GEOGRAFICAS *DATUM*: SIRGAS 2000		**LAT (Y)** 21°1'15"S		**LONG (X)** 44°9'33"O
CÓDIGO	**ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)**	**PARÂMETRO**	**QUANTIDADE**	**UNIDADE**
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	Produção bruta	9.900	m^3/ano
CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 2			**PORTE**: Pequeno	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: ● Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas.			**Peso critério locacional**: 1	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Valéria Kriscia Rodrigues Lima (Engª de Minas)			**REGISTRO:** CREA-MG 376.959/D	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR:				**MATRÍCULA:**
Rogério Junqueira Maciel Villela - Analista Ambiental				1.199.056-1
De acordo: Kezya Milena Rodrigues Pereira - Coordenadora de Análise Técnica Sul de Minas				1.578.324-4

Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Junqueira Maciel Villela**, **Servidor(a) Público(a)**, em 21/09/2026, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, **Diretor (a)**, em 21/09/2026, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146857639** e o código CRC **55F6101F**.

Parecer Técnico de LAS nº 159/FEAM/URA SM - CAT/2026

O empreendimento **Weslley S. de Resende Ltda. - ME**, inscrito no CNPJ nº 37.903.195/0001-90, atua no setor minerário de extração de areia e pretende retomar sua atividade no imóvel denominado Sítio Beira Rio, matrícula 3.141, situado na zona rural do município de **Coronel Xavier Chaves**, com extração no leito do rio Carandaí, afluente do rio das Mortes, nos domínios do direito minerário **831.500/2007**, próximo à rodovia MCG-383. O porto de areia está localizado no ponto de coordenadas geográficas 21°1'15"S e 44°9'33"O.

1. Introdução

Em 07/07/2026 formalizou junto à FEAM/URA Sul de Minas o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado SLA nº **32008/2026** para a atividade:

- A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, para uma produção bruta de **9.990 m³/ano.**

Com potencial poluidor médio e **porte pequeno** (produção bruta < 10.000 m³/ano), o empreendimento tem enquadramento na **Classe 2**. Por ter localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas, há incidência de critério locacional de **peso 1**. Para tanto fora apresentado estudo específico, o qual justifica a localização do empreendimento por estar em uma área antropizada, ocupada por pastagens, e devido à rigidez locacional do bem mineral pretendido. Não haverá supressão de vegetação nativa.

A figura 1 mostra a ADA do empreendimento, sendo o porto de areia, áreas assessórias, trechos de acesso ao rio e o trecho do rio Carandaí em que se dará a extração.

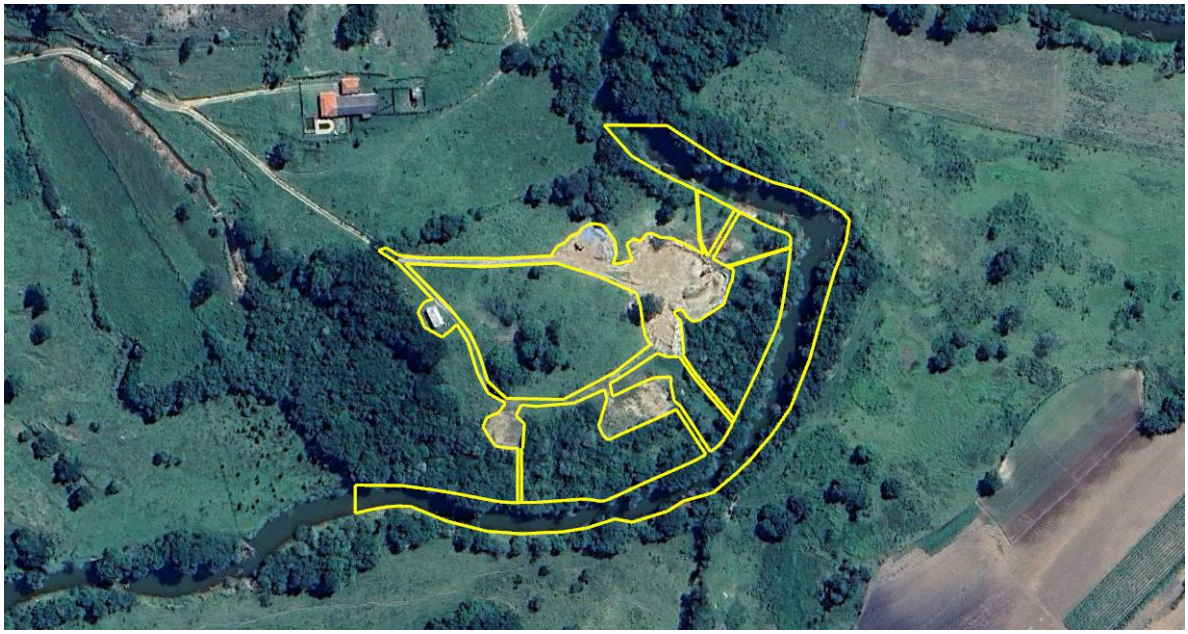


Figura 1 - Localização do empreendimento

2. Histórico da Regularização Ambiental

A atividade foi anteriormente abrangida pelo certificado LAS/Cadastro nº 19608360/2018, inicialmente emitido em 28/03/2018 em nome de Dione Douglas Machado – ME, transferido em 25/11/2020 para Comercial Resende & Vieira Ltda. e, em 05/01/2024, para o atual empreendedor. Em 10/06/2025 foi lavrado o Auto de Infração nº 704333/2025 por operação sem a licença ambiental correspondente à modalidade aplicável, com imposição de embargo da atividade e cancelamento da LAS/Cadastro nº

19608360/2018. O relatório extraído do Sistema CAP registra, ainda, o Auto de Infração nº 704546/2025.

O pedido atual possui, portanto, natureza corretiva. Nos termos do art. 32 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a regularização corretiva pressupõe a demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento e não afasta as consequências administrativas da operação anterior. A LAS, embora simplificada, continua sendo decisão de mérito ambiental: conforme o art. 20 da Lei Estadual nº 21.972/2016, o art. 13 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e o art. 17 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, o RAS deve caracterizar suficientemente a atividade, seus impactos e as medidas de controle para que a autoridade possa formar juízo positivo de viabilidade. O ônus de oferecer informações verdadeiras, coerentes e tecnicamente aptas à análise recai sobre o requerente e seus responsáveis técnicos.

3. Delimitação da atividade, ocupação de APP e alcance da autorização ambiental

A área diretamente afetada de 0,6370 ha informada no RAS corresponde à porção terrestre utilizada pelo empreendimento, formada por banca de areia de 0,4367 ha, estrada de 0,1521 ha, tubulações de 0,0396 ha e benfeitoria de 0,0086 ha. O polígono geoespacial de aproximadamente 1,6008 ha abrange, além dessa ocupação em solo, o trecho do leito do rio destinado à dragagem.

O mapa identifica ainda 3,8917 ha para o imóvel, 1,4505 ha de APP, dos quais 1,2076 ha com vegetação nativa e 0,2429 ha sem vegetação nativa, bem como Reserva Legal de 0,7800 ha integralmente vegetada. Também representa área de intervenção ambiental de 0,0370 ha e área de compensação de 0,0759 ha. Contudo, a APP não foi individualizada como camada cartográfica com limite próprio na legenda e na representação disponibilizada, e não foi apresentado o plano topográfico ou croqui que integrou e condicionou a validade do DAIA nº 0031184-D. Sem essa peça originária ou outra sobreposição georreferenciada tecnicamente equivalente, **não é possível conferir** se a banca de areia, as vias, a benfeitoria, as tubulações e os demais usos terrestres permanecem fora da APP ou, quando nela inseridos, integralmente contidos no polígono efetivamente autorizado.

O DAIA nº 0031184-D, emitido originalmente em 12/05/2016 pelo IEF/NAR São João del Rei, relacionado ao Processo nº 0904000047/15, autorizou intervenção em 0,0370 ha de APP sem supressão de vegetação nativa, destinada a garantir acesso ao rio e a passagem da tubulação de sucção e de devolução, indicada em rosa na figura a seguir. O documento estabelece, entre outras medidas, o isolamento de 0,0758 ha, a recomposição de 0,0238 ha e a apresentação de relatórios técnico-fotográficos semestrais.

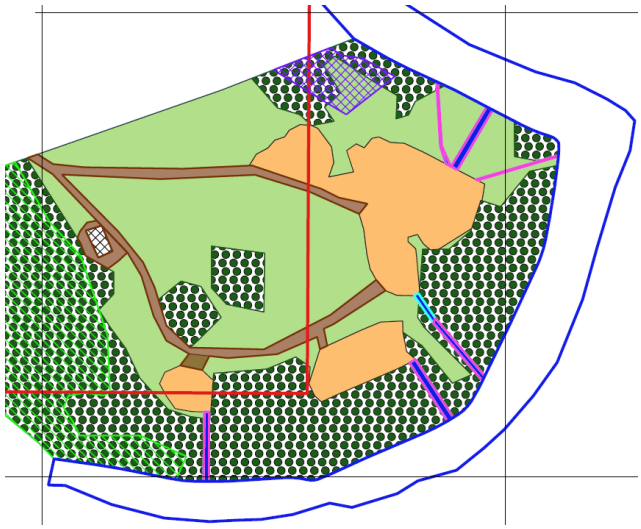


Figura 2 - Intervenções autorizadas, indicadas em rosa

A data de validade do DAIA, de 12/05/2020, não basta, isoladamente, para tornar irregular uma intervenção já regularmente implantada e mantida, conforme disciplina do art. 9º do Decreto Estadual nº 47.749/2019. O problema técnico seria outro: os autos não contêm o plano aprovado que define a localização exata da intervenção nem demonstração verificável da implantação e manutenção das medidas vinculadas ao ato. A planta elaborada em 2025 não foi comprovada como reprodução fiel da peça aprovada em 2016 e, sem o limite cartográfico da APP, tampouco resolve a confrontação espacial.

As séries históricas de imagens revelam alterações sucessivas no uso do solo, como mostram as figuras 3 e 4, mas o relatório apresentado para afastar a hipótese de supressão não contém delimitação georreferenciada das áreas alteradas, sobreposição com APP e com o polígono autorizado, inventário ou caracterização florística contemporânea às intervenções, classificação fundamentada do estágio sucessional nem método de comparação capaz de distinguir, com segurança, vegetação nativa em regeneração de cobertura herbácea ou arbustiva antrópica.

Imagem aérea de 2008 indica que as áreas dos portos de areia aparecem com solo exposto, as quais, por sua vez, já apresentam sinais de regeneração natural na imagem de 2014, provavelmente devido ao encerramento, paralisação ou suspensão das atividades naquele ínterim.



Figura 3 - Imagens históricas do Google Earth (2008 a 2014)

Porém, a sequência de imagens mais recentes da área, apresentada na figura 4, indica que em 2017 a área apresentava regeneração natural bem desenvolvida, e em 2019 já demonstrava a retomada das atividades, possivelmente decorrente da concessão da LAS Cadastro nº 19608360/2018, a qual fora emitida em nome de Dione Douglas Machado – ME, CNPJ 08.765.143/0001-04 em 28/03/2018.



Figura 4 - Imagens históricas do Google Earth (2017 a 2021)

Destaca-se que a imagem de 2021 indica a máxima expansão territorial da ADA deste empreendimento - no âmbito das imagens históricas disponíveis no Google Earth -, retratando avanço da ADA sobre área de vegetação.

As fotografias atuais não comprovam, por si, a natureza da cobertura pretérita. Assim, o conjunto disponível não permite afirmar que houve supressão ilegal, mas também não comprova que toda a ocupação terrestre histórica e projetada esteja circunscrita às áreas passíveis de uso e ao exato alcance do DAIA. Essa indefinição locacional é material, porque a licença não pode autorizar implicitamente intervenção ambiental não caracterizada e não regularizada.

4. Caracterização operacional, recursos hídricos e sistemas de controle

O RAS descreve a retirada de sedimentos mediante bomba de sucção instalada em balsa e afirma, em mais de um trecho, a utilização de desagregador hidráulico, também referido como maraca, acoplado ao conjunto de dragagem. Entretanto, não apresenta especificações desse equipamento, regime de operação, área e profundidade de revolvimento, critérios de afastamento das margens, limitações sazonais ou avaliação própria dos efeitos sobre o substrato, a estabilidade do leito, a turbidez e a biota aquática. Seus impactos e controles precisam ser avaliados antes da decisão. Não se pode concluir pela viabilidade de um método sem uma profunda descrição de sua operação e impactos.

Também há incoerência essencial no balanço hídrico e na caracterização dos efluentes. O próprio RAS informa que água e sedimentos serão bombeados como polpa, depositados na banca, drenados para caixas de sedimentação tricompartimentadas e devolvidos ao rio por tubulação. Apesar disso, os quadros padronizados assinalam que não há uso de água no processo de lavra e que o empreendimento não gera efluente industrial. A água de retorno é corrente líquida resultante do processo produtivo e deve ser quantificada e caracterizada, independentemente da nomenclatura adotada. Não foram apresentados balanço de massas e de água, vazão de polpa e de retorno, teor de sólidos, granulometria, tempo de residência, eficiência esperada, memória de cálculo, volume útil, geometria, cotas, localização georreferenciada, dispositivo de extravasamento, capacidade para chuva e cheia, frequência de limpeza, destino do material decantado ou plano de contingência para falha e carreamento.

A Portaria de Outorga nº 1808241/2020 registra vazão de 0,75 L/s, operação durante 8 horas por dia e 25 dias por mês, mas indica volume mensal de 54 m³. A multiplicação dos parâmetros expressos resulta em 540 m³ por mês, diferença de uma ordem de grandeza que sugere erro material no ato autorizativo.

Em relação à captação superficial para consumo humano, regularizada mediante Certidão de Uso Insignificante nº 18.04.0026763.2025, não foi apresentada a correspondente AIA autorizando a intervenção em APP para tal finalidade. Importante ressaltar que a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905/2013, que em seu art. 19, inciso VII, dispensava de autorização para intervenção ambiental a instalação e manutenção de acessos em APP para captação de água, fora revogada pela Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021. O Decreto Estadual nº 47.749/2019, por sua vez, não lista em seu art. 37 as captações em APP dentre as intervenções dispensadas de autorização. Logo, a captação superficial em tela é passível de autorização para intervenção ambiental. Além disso, o ponto de intervenção autorizado pelo DAIA nº 0031184-D (21° 1'17.90"S e 44° 9'35.96"O) não coincide com as coordenadas informadas na certidão de uso insignificante (21° 1'13.17"S e 44° 9'32.89"O), como mostra a figura a seguir, descartando a possibilidade de aproveitamento do DAIA para tal intervenção.



Figura 5 - Localização do ponto de captação e ponto da DAIA emitida

Quanto à água de retorno ao rio, esta deve atender aos padrões ambientais e não provocar degradação da qualidade da água, nos termos da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 8/2022. A indicação genérica de caixas de sedimentação e a previsão de monitoramento futuro não suprem a ausência do projeto de controle. Condicionantes são apropriadas para acompanhar desempenho e obrigações de uma atividade cuja viabilidade já tenha sido demonstrada; não substituem dados de concepção indispensáveis para concluir, previamente, que a carga de sólidos, o risco de transbordamento e os efeitos a montante e a jusante serão controlados.

O RAS informa consumo de 1.800 litros de óleo diesel por mês, afirma que o combustível será levado ao local sem armazenamento e não descreve, com precisão, a transferência para a draga, a capacidade do tanque embarcado, a superfície de abastecimento, a contenção secundária, os materiais absorventes, o procedimento de resposta a derramamentos ou a destinação de resíduos contaminados. A manutenção externa reduz fontes permanentes, mas não elimina os riscos do abastecimento e da operação de motor a diesel sobre o corpo hídrico. A definição dessas medidas deve integrar o projeto analisado, sobretudo porque eventual vazamento atingiria diretamente o rio Carandaí.

5. Avaliação de impactos sobre o meio aquático e a Reserva da Biosfera

A dragagem incide diretamente sobre o leito do rio e pode produzir remoção e ressuspensão de sedimentos, aumento de turbidez, alteração granulométrica e morfológica, perturbação ou mortalidade de organismos bentônicos, ovos e larvas, afugentamento de peixes e efeitos sobre áreas de alimentação, abrigo e reprodução. A magnitude concreta desses efeitos depende do método, da intensidade, da época, da extensão e das condições locais. O processo não contém diagnóstico mínimo do meio aquático, descrição do substrato e dos habitats, identificação de períodos ou áreas sensíveis, avaliação da conectividade e das margens, nem critérios operacionais e de monitoramento associados a indicadores verificáveis. A afirmação genérica de que a fauna se deslocará para áreas vizinhas trata apenas da fauna terrestre e não responde aos impactos inerentes à dragagem sobre organismos aquáticos, especialmente os de baixa mobilidade.

O estudo do critério locacional reconhece a inserção na zona de amortecimento e transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, mas concentra a avaliação em paisagem e ruído e conclui pela inexistência de risco relevante de turbidez ou carreamento sem apresentar modelagem, medições,

dados de qualidade da água ou dimensionamento do controle de sólidos. A rigidez locacional do recurso mineral explica a escolha do trecho, mas não demonstra, por si, compatibilidade ambiental. A avaliação específica deveria integrar os efeitos da dragagem, do desagregador indicado no RAS, do retorno de água de processo, da ocupação de APP, do tráfego e do risco de derramamento, relacionando-os aos atributos e funções ambientais protegidos. A omissão desses nexos impede validar a conclusão favorável do estudo.

6. Juízo de viabilidade e conclusão

As deficiências identificadas não constituem simples falhas formais nem se limitam a documentos acessórios. Elas alcançam a localização autorizável das estruturas terrestres, a definição do método de lavra, o balanço hídrico, o projeto do sistema de decantação e retorno, a compatibilidade com os títulos de uso de recursos hídricos e a avaliação dos impactos sobre o ecossistema aquático e sobre a Reserva da Biosfera. A correção exigiria nova base geoespacial de confronto, recuperação ou validação da planta integrante do DAIA, demonstração das obrigações a ele vinculadas, revisão coordenada da descrição operacional e dos quadros do RAS, esclarecimento ou retificação dos parâmetros hídricos, elaboração do projeto de controle e complementação substancial dos diagnósticos e da avaliação de impactos. Trata-se, portanto, de reformulação material do suporte técnico do pedido, e não de ajuste que possa ser transferido para o período posterior à licença.

Diante do conjunto documental efetivamente apresentado, não foi demonstrada a viabilidade ambiental exigida para a regularização corretiva. A ausência dessa demonstração impede a formação de juízo técnico favorável e não pode ser suprida por presunção, pela existência de licenças pretéritas emitidas em modalidade diversa, pela outorga de uso de recursos hídricos — que expressamente não substitui o licenciamento e as autorizações ambientais — ou pela imposição de condicionantes destinadas a definir, após a decisão, elementos essenciais do projeto.

Assim, a equipe técnica da URA Sul de Minas sugere o **indeferimento** do Processo Administrativo SLA nº 32008/2026, referente ao empreendimento **Weslley S. de Resende Ltda. – ME**, para a atividade “A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, no município de **Coronel Xavier Chaves**, por insuficiência técnica do RAS e dos estudos associados para comprovar a viabilidade ambiental da operação proposta, nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

A presente conclusão não declara comprovada a ocorrência de supressão de vegetação nativa ou de intervenção irregular em APP. Recomenda-se que essa matéria, bem como o cumprimento das obrigações do DAIA nº 0031184-D e os fatos relacionados aos autos de infração, permaneça submetida aos procedimentos fiscalizatórios próprios.

O indeferimento não prejudica a formalização de novo processo de regularização ambiental, desde que instruído com projeto coerente, acompanhado de todas as autorizações aplicáveis (inclusive corretivas, se for o caso), e estudos tecnicamente suficientes, nos quais constem, pelo menos:

a) demarcação georreferenciada da ADA do empreendimento, da APP do rio Carandaí e das áreas do imóvel cobertas por vegetação nativa, projetadas sobre histórico de imagens aéreas;
b) identificação e regularização das intervenções eventualmente existentes em APP;
c) apresentação de projeto operacional sem as contradições identificadas;
d) dimensionamento dos sistemas de controle ambiental;
e) compatibilização das vazões de processo com os atos de regularização hídrica;
f) adequada avaliação dos impactos sobre o ambiente aquático e a Reserva da Biosfera.